

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7713/2024

Processo Eletrônico TC/002491/2006

Assunto Acompanhamento – Convênio - continuidade das atividades desenvolvidas pelo programa saúde da família em conjunção de esforços da SMS com a conveniada.

Proc. Externo s/n

Referência Ofício nº 060/07-17º Gv, de 12/07/2007

Conselheiro Ricardo Torres

Instância 1ª Instância

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 01 de agosto de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pag(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/pcgg



Gabinete Ricardo Torres

Processo: TC/002491/2006
Origem: Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: CONVÊNIO CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA EM CONJUNÇÃO DE ESFORÇOS DA SMS COM A CONVENIADA

Egrégio Plenário,

Versa o presente de acompanhamento da execução do Convênio nº 13/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Fundação Faculdade de Medicina, cujo objeto é a prestação de serviços relativos ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família nas Coordenadorias de Saúde Butantã, Lapa e Pinheiros, vigente de 06.01.2006 a 31.05.2008.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 285/289 – peças 5 e 6, apresentou seu Relatório de Execução Contratual, concluindo, em relação ao período de janeiro/2006 a maio/2008, que o convênio não foi totalmente executado conforme disposto nas cláusulas conveniadas, destacando:

4.1 O valor de R\$ 1.434.890,93, saldo final do Convênio, deve ser restituído ao Erário Municipal, com a apresentação da respectiva prestação de contas finalizadora, de acordo com o disposto na Instrução Normativa STN 01/97 e Portarias 2069/03 e 498/08-SMS (itens 3.2.1 e 3.4.1).



Gabinete Ricardo Torres

4.2 A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização não foi constituída durante a vigência do convênio, desobedecendo ao disposto no art. 40 do Decreto Municipal nº 49.523/08 (item 3.3).

4.3 Não foram completadas as 35 equipes que deveriam atuar nas 9 unidades, conforme conveniado, nem foram atingidas as metas estabelecidas (item 3.3).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 293/298 opinou pela irregularidade da execução do convênio.

Devidamente oficiadas, apresentaram Manifestação a Secretaria Municipal da Saúde, fls. 310/313, a Fundação Faculdade de Medicina – FFM, fls. 324/337, e a Coordenação de Atenção Básica da SMS, fls. 338/341.

A Equipe de Auditoria, fls. 400/404, após analisar as Defesas, ratificou o segundo e terceiro apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 406/ 408 – peças 9 e 10, acompanhou as conclusões expressadas pela Especializada e opinou pelo não acolhimento da Execução do Convênio nº 13/2006 – SMS.G/PSF.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 412/420 – peça 14, requereu que a Secretaria Municipal de Saúde - SMS

- e a Conveniada - Fundação Faculdade de Medicina fossem novamente intimadas.

A Fundação Faculdade de Medicina - FEM, fls. 446/451 – peças 39 e 40, rogou pela regularidade dos atos praticados. A Secretaria Municipal da Saúde deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventual manifestação.

A Equipe de Fiscalização, fls. 454/455 – peça 43, ratificou integralmente as conclusões 4.2 e 4.3 alcançadas no relatório de folhas 285/290 e ratificou a alteração do apontamento 4.1, nos termos da manifestação de fis. 402/404v. Isso porque, não obstante tenha ficado demonstrado a restituição do valor principal de R\$ 1.434.890,53, correspondente ao saldo final do convênio, não teriam sido obedecidas algumas exigências (prazo improrrogável de 30 dias e atualização pela taxa de remuneração da poupança).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 457/465 – peças 45 e 46, opinou pela manutenção de todos os apontamentos. A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, peça 50, apresentou nova Manifestação e documentação.

A Equipe de Auditoria, peça 53, reiterou sua conclusão anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 56, requereu o acolhimento da Execução ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, ante à inexistência da comprovação de um prejuízo concreto ao erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

Acompanhando SFC e AJCE, a Secretaria geral opinou pela irregularidade da execução do Convênio referente ao período auditado (peças 58/29).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (peça 61).

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
(Grifos Nossos)

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento,

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.



Gabinete Ricardo Torres

entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Ricardo Torres
Conselheiro



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

48ª SONP
Item 35 – PLENO

e-TCM n.º 2.491/2006
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina - Acompanhamento - Verificar se o Convênio 13/2006, cujo objeto é a prestação de serviços relativos ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família nas Coordenadorias de Saúde Butantã, Lapa e Pinheiros (JT).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, JULGO IRREGULAR a Execução do Convênio nº 013/2006-SMS.G.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:0399998
1873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:50:38
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.



ACO-UTR-289/2024

Processo - TC/002491/2006
Convenientes - Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina
Acompanhamento da execução do Convênio 13/2006
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é a prestação de serviços relativos ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família nas Coordenadorias de Saúde Butantã, Lapa e Pinheiros, está atendendo aos seus objetivos

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Serviços relativos ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas, quanto ao mérito, julgou irregular a Execução do Convênio 013/2006-SMS.G.



ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024
10:24:52 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024
15:36:31 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7713/2024 – Processo Eletrônico TC/002491/2006

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 da Corte em 25/10/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às douts Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar em exercício